

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 076/2023

PROCESSO N° 16272-089-23

PARECER N° 086/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 076/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

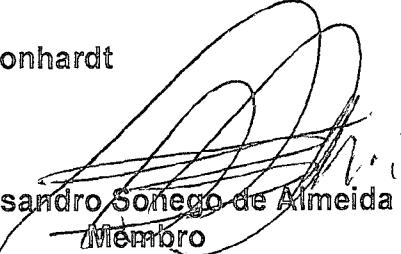
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 076/2023

PROCESSO N° 16272-089-23

PARECER N° 084/2023

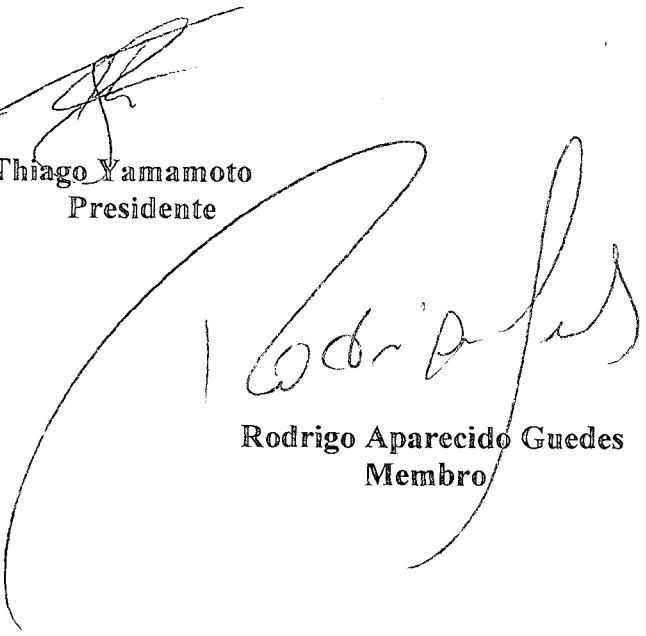
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências.

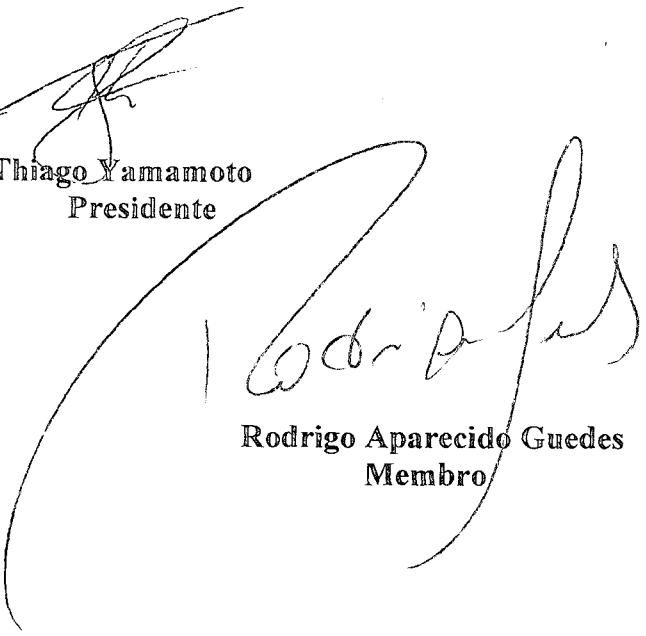
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 076/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

102

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 076/2023

PROCESSO N° 16272-089-23

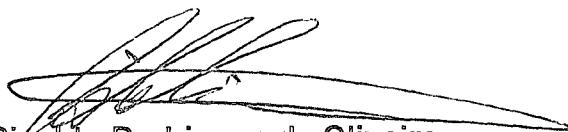
PARECER N° 068/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 076/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2023

PROCESSO Nº 16272-089-23

PARECER Nº 063/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.588.951,88 (sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), e dá outras providências.

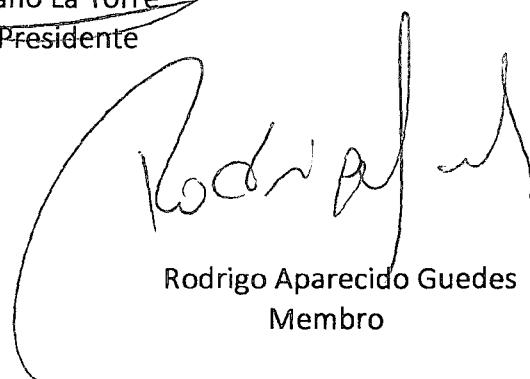
A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 076/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 044/2023

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Rio Claro, visando, em especial, a simplificação e desburocratização de atos administrativos, no curso da prestação de serviço público.

**Artigo 2º** - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, celeridade, instrumentalidade das formas, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Artigo 3º** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente exigir.

**Artigo 4º** - É dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal original do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

§1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Artigo 5º** - Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º tramitará preferencialmente de forma eletrônica, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de março de 2023

  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Vereadora

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

106

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que “institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro” visa, acima de tudo, auxiliar na eliminação de excesso de burocracia da máquina pública, com base na Lei Federal n.º 13.726/18 (que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação). Vale ressaltar que a lei supracitada instigou aos Municípios a criação de medidas legais ou regulamentares para eliminar o excesso de burocracia.

Nessa linha, São Paulo, por meio da Lei nº 17.607/2021, estabeleceu seu próprio Estatuto da Desburocratização, a fim de municipalizar tal medida, levando uma publicidade e eficácia maior em favor da população.

Necessário, portanto, que tais iniciativas sejam também implementadas no Município de Rio Claro, a fim de que os processos administrativos se tornem cada vez mais céleres e eficientes. Medidas como a dispensa do reconhecimento de firma, de cópias autenticadas e de documentos pessoais originais, previstas no presente Projeto de Lei, propiciarião que o cidadão receba um serviço mais ágil e livre de burocracias.

No que tange à iniciativa legal, ressalta-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21). Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Diante do exposto, solicito a apreciação da presente matéria, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberada e aprovada na forma regimental.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

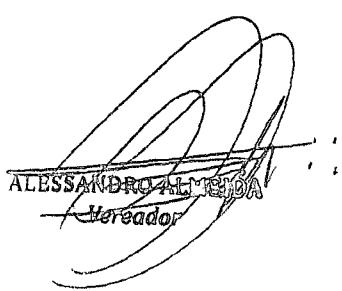
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 044/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello - Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 44/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 44/2023 - PROCESSO Nº 16238-055-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria dos nobres Vereadores Caroline Gomes Ferreira de Mello e Sergio Carnevale, que institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei *sub analise* institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.



109

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em que pesem as elevadas intenções dos nobres Vereadores, a propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre matéria tipicamente administrativa.

Dessa forma, o projeto em questão estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Rio Claro, matéria esta que envolve gestão pública cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 79, inciso XXX, da LOMRC, estabelece que compete ao Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

Assevera-se, que o presente projeto de lei pode ser considerado como de atividade essencialmente administrativa, da competência exclusiva do Executivo, cujo Chefe detém a iniciativa legislativa para dispor sobre a referida matéria.

Ademais, poderá caracterizar uma violação ao princípio da independência e separação entre os Poderes, conforme disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que o Poder Legislativo está adentrando em competência do Executivo.

Neste sentido, vale transcrever entendimentos abaixo:



110

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Ação direta de constitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado** - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009 - TJSP).

“Parecer do Ministério Público. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 953, de 28 de janeiro de 2011, que institui o “Programa de Visitas em Domicílio, dispondo sobre a prevenção de doenças e a vacinação dos mesmos” no Município de Bertioga. Lei de iniciativa parlamentar. **Matéria tipicamente administrativa. Invasão da esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo. Caracterizada a usurpação de atribuições do Prefeito pela Câmara, com repercussão direta na independência e harmonia entre os Poderes** (Constituição Estadual, art. 5.º). Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, II, XIV; 144 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do TJ/SP.

Vale destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de iniciativa legislativa, por parte do Poder Legislativo, em relação à matéria própria afeta a Administração Pública.



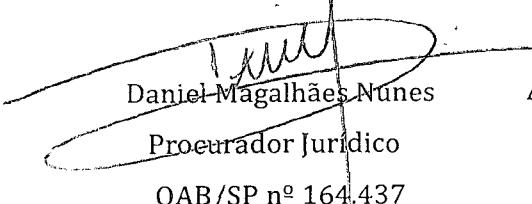
111

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, por vício formal de competência e iniciativa.

Rio Claro, 28 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício N° 85CG/2023

A/C Presidente Da Câmara Municipal de Rio Claro

José Pereira dos Santos

Procuradoria da Câmara de Rio Claro

Considerando o disposto no artigo 136, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, que trata da tramitação e estabelece que os projetos de lei de autoria dos vereadores serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para emissão dos respectivos pareceres jurídicos.

Considerando que recentemente esta vereadora encaminhou a Procuradoria Jurídica dois projetos de lei de matérias diferentes (Projeto de Lei da Desburocratização N° 044/2023 e Projeto de Lei Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica N°) e após análise, obteve a devolutiva no sentido de que ambos os projetos padeciam de vício formal de competência iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre matéria tipicamente administrativa, tendo em vista que o projeto estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Rio Claro, matéria que envolve gestão pública cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo conforme art. 79, inciso XXX, da LCMRC.

Considerando as transcrições de entendimentos retirados de ações diretas de inconstitucionalidades.

Essa Vereadora gostaria de trazer para análise dessa Procuradoria um novo entendimento do STF que as Câmara Municipais de outros municípios vem adotando no que tange a iniciativa legal, a saber:

*No que tange à iniciativa legal, ressalta-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).*

*Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.*

*Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser*

*Recebido 12/04/23  
Tuna  
Ezequiel  
12/04/23*

113

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).*

É, a propósito do tema, conhecida a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento R.E. 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES). Sem grifo no original.

Não obstante, tem-se entendimento jurisprudencial acerca do assunto, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Iniciativa parlamentar. Inocorrência – quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada de seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei municipal 10.401/2021, de Santo André. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268820-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

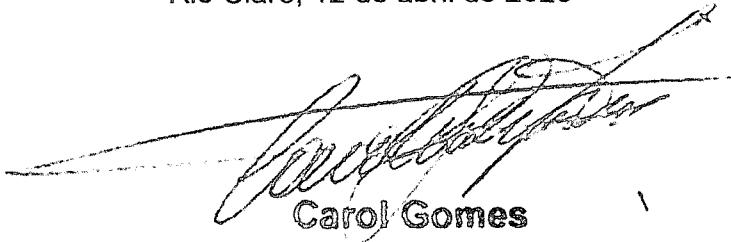
Mediante o exposto, solicito desta nobre Procuradoria parecer a respeito do Tema 917 de Repercussão Geral, e que os projetos apresentados por essa Vereadora sejam analisados na forma do art. 136, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, considerando-se o entendimento do STF, no sentido de que, se o projeto apresentado abordar tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, que não verse sobre gestão ou organização administrativa,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

seja considerado CONSTITUCIONAL e levado adiante, pois não incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Rio Claro, 12 de abril de 2023



Carol Gomes  
Vereadora  
CIDADANIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Da Procuradoria Jurídica

À Comissão de Constituição de Justiça da Câmara Municipal

Trata-se de pedido de reanálise do Projeto de Lei nº 44/2023, solicitada pela nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, a respeito da constitucionalidade do referido Projeto, que institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.

Analisando a matéria, a princípio, entendemos pela sua inconstitucionalidade, uma vez que se tratava de matéria tipicamente administrativa, tendo em vista que o projeto de lei apreciado estabelecia normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta de Rio Claro, matéria esta que envolve gestão pública cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, em recente julgamento de caso semelhante (ADIN nº 2268820-24.2021.8.26.0000 - doc. anexo), referente a Lei Municipal nº 10.401/2021 (do Município de Santo André), que instituiu o "Estatuto da Desburocratização no Município de Santo André e dá outras providências", cuja iniciativa foi de um Vereador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no sentido da inocorrência (quanto ao essencial) de violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma trata de diretrizes complementares a legislação federal, no qual a matéria não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo.

Nesta Adin, foi declarado inconstitucional apenas o artigo 6º da Lei Municipal 10.401/2021, uma vez que este artigo impunha ao Poder Executivo a criação de organismos internos e estabelecia atribuições a repartições municipais, cuja matéria compete exclusivamente ao Chefe do Executivo. Entretanto, este artigo não foi repetido no Projeto de Lei nº 44/2023, ficando sanada esta irregularidade.

  
AT

116

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

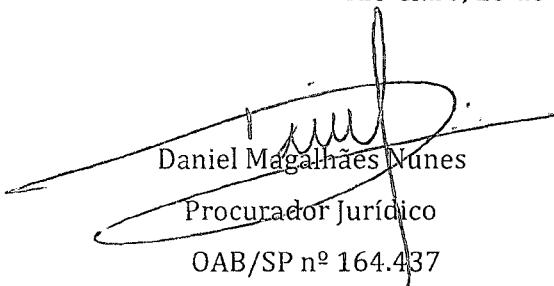
Segue ementa abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de Santo André, que institui o "Estatuto da Desburocratização no Município de Santo André e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Inocorrência - quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada do seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei Municipal 10.401/2021, de Santo André.*

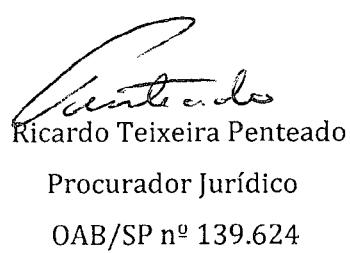
(ADIN nº 2268820-24.2021.8.26.0000 - TJSP).

Diante do exposto, consubstanciado nos fundamentos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica DEFERE o pedido da nobre Vereadora, para opinar no sentido da CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 44/2023, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2268820-24.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, POÇAS LEITÃO, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

**AROLDO VIOTTI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

118

## VOTO Nº 45.951

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2268820-24.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, do Município de Santo André, que "INSTITUI O "ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Iniciativa parlamentar. Inocorrência – quanto ao essencial - de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes complementares à legislação federal. Matéria não elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Com a exceção isolada de seu artigo 6º, a lei não impõe atribuições a órgãos públicos, nem interfere na Administração do Município. Não vulnera, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II e XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade tão só do artigo 6º da Lei municipal 10.401/2021, de Santo André.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração integral de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.401, de 20 de agosto de 2.021, de iniciativa parlamentar, diploma que *"Institui o 'Estatuto da Desburocratização' no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências"*. Afirma que a lei afronta os artigos 5º; 47, incisos II e XIX, "a"; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assinala que a lei questionada: a) vulnera o princípio da separação dos poderes, avançando em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal porque o projeto de lei teve origem em proposta de integrante do Poder Legislativo Municipal (Vereador); b) há parecer contrário da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual apontou vício de iniciativa do projeto de lei; c) a Lei Orgânica do Município de Santo André atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa na propositura de Projetos de lei que versem sobre a organização administrativa do Município, bem como os serviços públicos; d) a Lei nº 13.726/2018, bem como o Decreto Federal nº 9.094/2017 já dispõem sobre a *"simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos"* (fls. 08) sendo desnecessária a edição de lei municipal disposta sobre a matéria; e) a legislação prevê a criação de despesas ao Poder Público Municipal sem indicar a fonte de custeio.

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2268820-24.2021.8.26.0000 - São Paulo*

2

119

Pleiteia medida cautelar “*inaudita altera pars*”, para suspensão da vigência da Lei Municipal 10.401/2021 e o final acolhimento do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade.

A decisão de fls.59/60 do Emin. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES deferiu a liminar postulada para suspender “*a vigência da Lei 10.401, de 20 de agosto de 2021, até decisão desta ADIn.*” (fls. 60).

Solicitadas informações, foram prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André a fls. 74/116, defendendo a constitucionalidade do ato normativo e descrevendo o processo legislativo que culminou com a promulgação da norma impugnada.

Regularmente citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não ofertou manifestação (fls. 120).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela improcedência da ação (fls. 131/144). Este, em síntese, o relatório.

II. O pedido comporta acolhimento parcial.

A lei ora impugnada (Lei Municipal nº 10.401, de 20 de agosto de 2021, de Santo André) é do seguinte teor:

*“Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.*

*Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando lei expressamente exigir.*

*Art. 4º É dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

*III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;*

*IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.*

*§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.*

*§ 1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.*

*§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.*

*Art. 6º Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:*

*I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;*

*II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.*

*Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Segundo a inicial, o diploma afronta os artigos 5º, 47, incisos II e XIX, e

144 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos a seguir reproduzidos:

*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”*

*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIX – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Aduz o requerente que o diploma impugnado cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, sobretudo ao impor indevido aumento de custos ao Município, criando despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Aponta, ainda, que a Lei Municipal nº 10.401/2021 vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante sobre a matéria em questão.

Entende-se que não lhe assiste razão, exceção feita a único dispositivo da lei questionada.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual – dispositivo aplicado aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Por exclusão, e abstraídas ainda aquelas de competência privativa do Poder Legislativo (§ 1º do artigo 24), as demais matérias inserem-se em princípio na esfera de competência de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o “caput” do referido art. 24.

A iniciativa do Poder Legislativo constitui a regra. Já a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nas hipóteses previstas na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

O ato normativo aqui impugnado está a cuidar de diretrizes de caráter geral e abstrato de simplificação dos atos administrativos relativos à prestação do serviço público no âmbito do Município de Santo André, em complementação à legislação Federal.

A norma impugnada não dispõe sobre: “1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;* 2 *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;* 3- *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;* 4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;* 5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;* 6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*”. (Art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo).

A União editou, ainda recentemente, normativa com o mesmo propósito de simplificar o atendimento aos usuários do serviço público, e estabelecer normas gerais de simplificação e desburocratização dos procedimentos administrativos referente aos serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2.018).

É claramente perceptível que o diploma impugnado na presente ação direta limita-se, em parte de seus dispositivos, a reproduzir “*ipsis litteris*” o referido diploma federal (ou nacional). Assim, exemplificativamente, o artigo 4º da lei andrenense 10.401/2021. E vários outros tópicos da lei impugnada são decalcados de lei semelhante do Município de São Paulo, curiosamente promulgada na mesma data (Lei 17.607, de 20 de agosto de 2.021). Na esmagadora maioria de seus dispositivos, a lei sob exame mais não faz senão propor princípios e diretrizes de caráter genérico e programático, sem idoneidade para ultrapassar o limite da chamada “reserva da Administração”.

O de que se trata é de típica seara legiferante de competência

concorrente.

A lei municipal guarda sintonia com os preceitos estabelecidos no âmbito federal, prevendo procedimento simplificado para a prestação do serviço público dispensado aos municípios de Santo André.

É, a propósito do tema, conhecida a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento R.E. 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral): *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).*

A matéria abordada na lei em questão não se encontra – no geral – dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante). Não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo na maior parte de seus dispositivos em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Substancioso precedente deste Órgão Especial, da lavra do Des. FERRAZ DE ARRUDA, referido no parecer ministerial, bem enfatiza – em considerações aqui aplicáveis – que, *"observado o princípio da simetria versado no art. 61, §1º da Constituição Federal, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47 as matérias atribuídas privativamente ao Chefe do Executivo, donde não se verifica a matéria ora tratada. No caso em tela, não tratou o Legislativo de qualquer atribuição administrativa que se encontra na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, impondo obrigação apenas aos particulares e ao Poder Público em geral."* (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2297344-65.2020.8.26.0000, j. 14.07.2021, v.u.).

Assim também pareceu à D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 131/144: *O ato impugnado é norma que disciplina normas básicas do processo administrativo municipal e, notadamente, a força probante dos documentos apresentados no seu âmbito. As matérias nele tratadas não se submetem às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração. A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras básicas inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832). Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112). (...) Ora, o ato normativo impugnado consubstancia matéria que não se arrola nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente. Ademais, não é ocioso obtemperar que a regulação da matéria contida no diploma legal vergastada depende de lei em sentido formal, o que corrobora a inexistência de reserva da Administração. Frise-se, que o teor da norma está em sintonia com as disposições a respeito do tema insertas no Código de Processo Civil, (...) E ainda, a norma impugnada está em consonância com a Lei Federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), aplicável também aos Municípios: (...) A existência da Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização) não subtrai do Município o poder de legislar sobre desburocratização, no tocante aos aspectos de interesse local que atendam à Municipalidade, desde que em conformidade com a legislação federal, como ocorre no presente caso. Eventual geração de despesas pelo cumprimento do ato normativo é insubstancial assim como alegação de ofensa às normas constitucionais financeiras ou orçamentárias, pois a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque, segundo decidido, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).” (fls. 136/143).*

Entende-se que apenas o artigo 6º da LM de Santo André 10.401, de 2021, avança sobre matéria de competência reservada ao Executivo. Reproduz-se mais uma vez seu teor:

*"Art. 6º Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:*

*I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;*

*II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta".*

Essa norma abalança-se a impor à Administração a criação de organismos internos e a estabelecer atribuições a repartições municipais, o que afronta a previsão do artigo 24, § 2º, número 2, da Constituição Estadual. A **presente ação procede em parte, tão somente para proclamar a inconstitucionalidade do aludido artigo 6º da Lei de que se trata.** Fica revogada, no que conflita com a presente solução, a liminar aqui deferida "initio litis".

Quanto ao mais, o diploma resiste às críticas veiculadas na inicial.

III. Pelo exposto, julga-se procedente em parte a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 10.401, de 20 de agosto de 2.021, do Município de Santo André.

**AROLDO VIOTTI**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 070/2023

(Institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída na Cidade de Rio Claro, a Política Municipal de Atendimento à Gestante.

Artigo 2º - Fica denominada de "NAYARA GIRARDI BARALDI" a Política de Atendimento à Gestante.

Artigo 3º - A instituição da Política Municipal de Atendimento à Gestante "NAYARA GIRARDI BARALDI" tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;

II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III – a humanização na atenção obstétrica;

IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V – a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;

VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;

VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX – a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.

Artigo 4º - São direitos básicos das gestantes e dever do município:

I – a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II – a realização de consultas médicas periódicas;

III – a realização de exames laboratoriais periódicos;

IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V – a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;

VI – a elaboração de plano individual de parto;

VII – a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII – o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;

IX – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Artigo 5º - A Fundação Municipal de Saúde deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante, a fim de dar publicidade à Política Municipal de Atendimento à Gestante

Artigo 6º - As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos.

Artigo 7º - As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Municipal de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada pelo Fundação Municipal de Saúde, que poderá solicitar a colaboração de órgãos relacionados.

Parágrafo Único - A elaboração da regulamentação pela Fundação Municipal de Saúde, das ações de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, serão precedidas de audiências públicas que contarão com a participação de entidades da sociedade civil especializadas no assunto.

Artigo 8º - A Política Municipal de Atendimento à Gestante "NAYARA GIRARDI BARALDI" institui em Rio Claro a Semana da Gestante, a ser comemorada no mês de maio, em alusão ao mês das mães.

Parágrafo Único - A Semana da Gestante contará com diversas ações de conscientização e orientação, com a participação de uma equipe multidisciplinar, especializada na área materno-infantil, com temas e conteúdo que tratam sobre cuidados na gestação, parto e pós-parto, amamentação e cuidados com o recém-nascido, envolvendo os âmbitos físico, emocional e psicológico.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de abril de 2023.



Carol Gomes  
Vereadora  
CIDADANIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## BIOGRAFIA

Nayara Girardi Baraldi era filha de João Primo Baraldi e Rosangela Aparecida Girardi Baraldi. Primeira obstetriz de Rio Claro, fez mestrado e doutorado na USP (Universidade de São Paulo), onde tornou-se também docente. Era uma das referências em pesquisas e trabalhos sobre humanização do parto e apoio à amamentação, tendo colaborado com a elaboração e aprovação da Lei Municipal de Prevenção da Violência Obstétrica (Lei Municipal 5.567/21).

Nayara revolucionou o trabalho de parto natural no hospital Madre Vanini, de Conchal, e trabalhou também na UFSCar (Universidade Federal de São Carlos).

Graduada em Obstetrícia pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - EACH/USP (2009). Mestra em Cuidados da Saúde pela Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo - EE/USP (2012). Doutora em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação Enfermagem em Saúde Pública da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - EERP/USP (2017).

Foi docente no curso de graduação de Obstetrícia pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP). Experiência profissional na área materno-infantil e obstétrica: Coordenadora do Grupo de gestantes e casais Arte de Ser Mãe no município de Rio Claro; SP de 2010 à 2018.

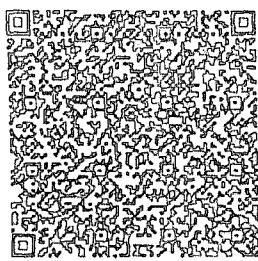
Teve atuação como Obstetriz pelo Hospital e Maternidade Madre Vaninni, responsável por consultas de pré-natal, acompanhamento do trabalho de parto, parto e puerpério (2017-2018).

Também realizou atividade de parteira urbana atuando no acompanhamento de trabalho de parto hospitalares, desde 2013, e partos domiciliares desde 2014 até 2018.

Experiência acadêmica e de pesquisa como docente e orientadora de trabalhos de conclusão de curso convidada no Curso de Pós-Graduação em Saúde da Mulher e Obstetrícia da Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS), de 2013 até 2019.

Foi professora Doutora por prazo determinado, em jornada de 40 horas semanais, junto à área de Saúde da Mulher do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal de São Carlos (Denf/UFSCar) de 2018 à 2019.

Particiou de grupos de pesquisa vinculado ao CNPq, idealizadora e membro do Grupo Interdisciplinar de Estudos sobre Parto Domiciliar Planejado (GIEPDP). Atuou na linha de pesquisa: Atuação da obstetriz nos cenários de nascimento; Parto Domiciliar Planejado; Puerpério e Aleitamento Materno.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência desse documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO  
NAYARA GIRARDI BARALDI

CPF  
370.392.408-07

MATRÍCULA  
115543 01 55 2023 4 00165 060 0085664-29

SEXO FEMININO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE solteira - 35 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 43561217

ELEITOR  
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

João Primo Baraldi e Rosângela Aparecida Girardi Baraldi  
RESIDENTE NA AV. 28-A, Nº 452, VILA ALEMÃ, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS - ÀS 11:50 H

DIA 05 MÊS 03 ANO 2023

LOCAL DE FALECIMENTO

NA RESIDÊNCIA, SITO NA AV. 28-A, Nº 456, VILA ALEMÃ, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE

MORTE DE CAUSA INDETERMINADA, SEM SINAIS DE VIOLENCIA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO MEMORIAL CIDADE JARDIM DE RIO CLARO, SP.

DECLARANTE

LARISSA GIRARDI BARALDI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ZERLON ALVES OLIVEIRA CRM Nº 154885

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESER

A finada era eleitora, deixou bens a inventariar não deixou testamento e não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

\* As anotações de cadastro não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5<sup>ª</sup> 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3523-1392  
E-mail: [crcriclaro@terra.com.br](mailto:crcriclaro@terra.com.br)

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Doutor  
RIO CLARO, 08 de março de 2023

ELIR CARLOS DE FABIB ALVES  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

## AUTORIZAÇÃO

Eu, João Primo Baraldi, RG: 5097880-9/CPF:027.929.408-59 autorizo a vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, vereador Sergio Montenegro Carnevalle e a Câmara Municipal de Rio Claro a homenagear a cientista e obstetriz Nayara Girardi Baraldi, com a denominação da lei que institui Política Municipal de Atendimento à Gestante, resultado do Projeto de Lei 070/2023.



---

João Primo Baraldi

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 70/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
70/2023 - PROCESSO Nº 16266-083-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 70/2023, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



132

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

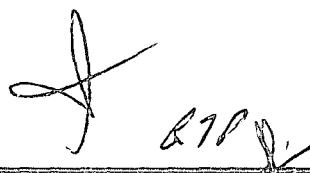
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro.

Todavia, considerando que o artigo 46, II, da LOMRC (Lei Orgânica) atribui privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, recomendamos a apresentação de uma emenda supressiva para excluir os artigos 5º e 6º, bem como os parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei nº 70/2023, renumerando os demais artigos, evitando que o projeto incorra em inconstitucionalidade.

Recomendamos, também, uma emenda ao caput do artigo 7º, do Projeto de Lei nº 70/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto.”



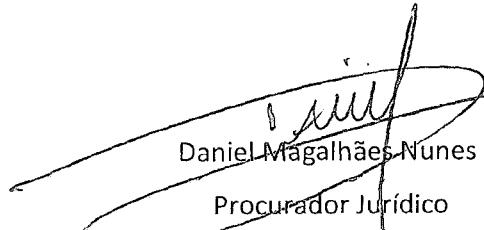
133

# Câmara Municipal de Rio Claro

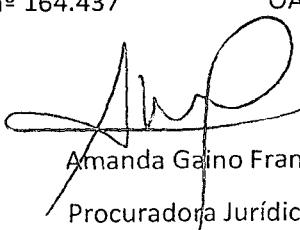
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas, bem como com a juntada da Certidão de Óbito da homenageada (Nayara Baraldi), sua biografia e autorização da família.**

Rio Claro, 26 de abril de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 070/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Melo - Institui a Política Municipal de Atendimento à Gestante no Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

  
SILVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA  
CAROLINE GOMES FERREIRA AO PROJETO DE LEI 070/2023.

1) Emenda Modificativa nº 02/2023 – Altera o artigo 7º do Projeto de Lei 070/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Municipal de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada por decreto Executivo.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.



Carol Gomes

Vereadora  
CIDADANIA

136

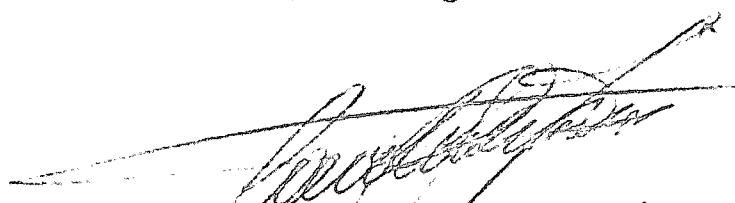
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA AO PROJETO DE LEI 070/2023.

- 1) Emenda Supressiva nº 01/2023 – Suprime os Artigos 5º e 6º, bem como os parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º, do Projeto de Lei 070/2023, renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.



Carol Gomes  
Vereadora  
CIDADANIA

VISTO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 080/2023

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO CARDÁPIO OFERECIDO NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE RIO CLARO.

Art. 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a publicar quinzenalmente com 05 (cinco) dias de antecedência, o cardápio da alimentação escolar no site eletrônico da Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro, nas unidades escolares em locais visíveis e na associação de pais, além de outras formas de divulgação que a direção de cada escola entenda como pertinente.

Art. 2º - Os cardápios divulgados pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser integralmente aplicados pelas unidades escolares, e quando ocorrer alterações por problemas de fornecimento ou por força maior, deverão seguir as orientações nutricionais de Nutricionista (Responsável).

Art. 3º - Os alunos com restrição alimentar deverão solicitar suas necessidades aos órgãos competentes.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

RODRIGO APARECIDO GUEDES

VEREADOR

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador MDB

ALESSANDRO ALVES DA  
Vereador

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

R. APARECIDO  
Assinatura

138

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

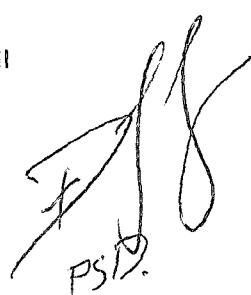
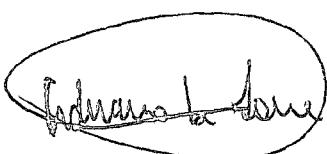
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

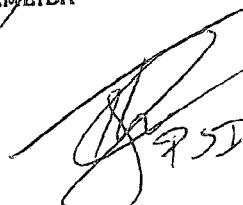
### PROJETO DE LEI N° 080/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Aparecido Guedes - DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO CARDÁPIO OFERECIDO NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE RIO CLARO.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

  
WALDO FAÍSCA  
Vereador  
União Brasil  
  
PSD  


  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador  


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 80/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 80/2023 - PROCESSO Nº 16277-094-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 80/2023, de autoria de vários Vereadores, que dispõe sobre a publicidade do cardápio oferecido na alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Educação de Rio Claro.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



140

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a publicidade do cardápio oferecido na alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Educação de Rio Claro.

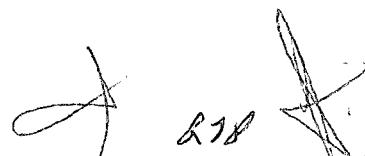
Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"*

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



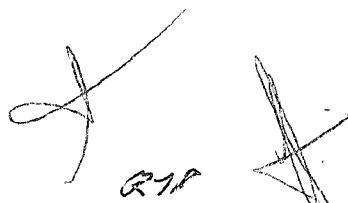
141

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativamente e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." ( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a publicidade do cardápio oferecido na alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Educação de Rio Claro, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 - ÓRGÃO ESPECIAL - COMARCA DE PORTO ALEGRE - TJ Rio Grande do Sul).

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.**

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'*

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

144

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre: I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:*

*a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.*

*II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;*

*Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.*

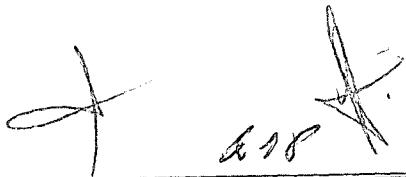
*Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §



145

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

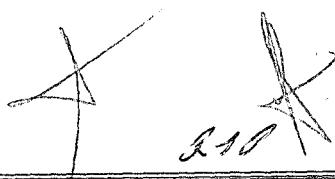
1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).



146

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

*3. Agravo regimental não provido.” (negrito no original)*

10. *Por fim, no que tange à alegada constitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

11. *Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se.*

*Brasília, 29 de maio de 2014.*

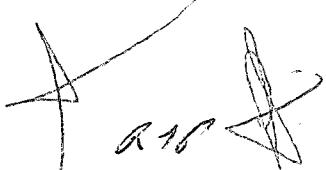
*Ministro Luís Roberto Barroso*

*Relator”*

No mesmo sentido:

*“I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.*

*II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força*



147

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparéncia administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.*

*III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.*

*IV - Ação improcedente, cassada a liminar".*

*(TJ/SP - ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende - 10/06/2015)*

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 09 de maio de 2023.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.487

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04 /2023

Confere nova redação ao inciso X do artigo 15 da  
Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP

**Artigo 1º** - O inciso X do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 15 - ...**

...

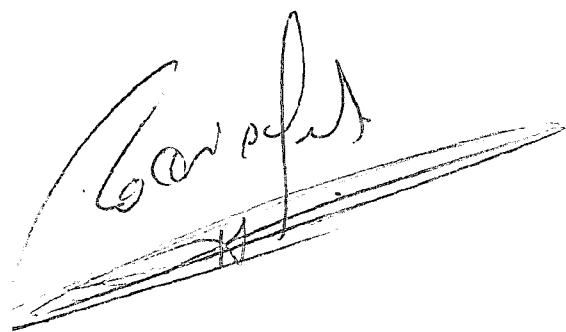
X – fixar, por Lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos artigos 29, art. 37, incisos X, XI e § 12, art. 39, § 4º e art. 57, § 7º, da Constituição Federal, assegurados, independentemente de Lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria;"

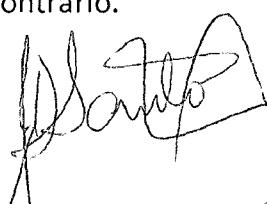
**Artigo 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

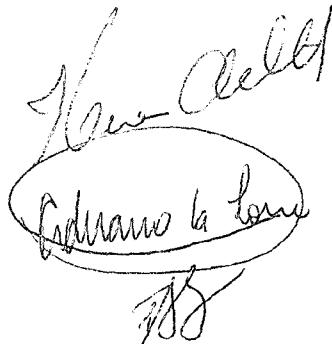
  
SIVALDO FAISCA

Vereador União Brasil

Rio Claro, 08 de maio de 2023.

  
Vereadores

  
Mário

  
Mário  
Giovanni la bona  
Mário